R. M. FIGUEIREDO LTDA-ME
ENDEREÇO: Rua Manoel Mourão, nº 698, Centro, Pereiro - CE
CNPJ Nº 11.990.584/0001-06 - **CEP:** 63.460-000

COM. PERM. LICITAÇÃO
1120/25

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA, ESTADO DO CEARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-SRP-009/2025, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRACEMA-CE.

R M FIGUEIREDO LTDA - FE SUPERMERCADO, pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 11.990.584/0001-06, sediada na Rua Manoel Mourão, nº 698, Centro, CEP: 63460-000, Pereiro-CE, devidamente identificado e qualificado nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-SRP-009/2025,** neste ato representado pelo sócio Raimundo Morais de Figueiredo, CPF nº 001.075.393-14, vem a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Pregoeiro, que culminou com a decisão de inabilitação desta recorrente.

Ainda, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21, caso Vossa Excelência não culmine com o Juízo de Retratação da decisão guerreada, requer seja o presente recurso com suas razões devidamente encaminhado a autoridade superior competente para as medidas de praxe.

> "§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

RAZÕES RECURSAIS

Preclaro Julgador

1 – INTROITO

A Administração Pública possui um regime jurídico que lhe confere prerrogativas e limitações. Dentre as limitações a que ela deve se submeter está o

RECEBI
ASSINATURA BIL
DATA 19/03/2025
HORAS 14:34:47

COM. PERM. LICITAÇÃO
1121/25

de realizar licitação para contratar, prática corriqueira dos órgãos da administração pública.

Desta feita, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade, não pode aceitar que se crie situações frivulas ou sem consistência para se desclassificar uma empresa se elas preenche todos os requisitos.

Pois bem, o que temos é que este Órgão Público deflagrou Processo Administrativo destinado ao REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRACEMA-CE.

Após a devida publicação, tendo interesse em participar do certame, esta recorrente, elaborou proposta condizente, inteligível e propícia para lotes de interesse para execução do objeto requerido por este Órgão Público.

Após as rodadas de lances, **sagrou-se vencedor**, com a melhor proposta para o LOTE I – HORTIFRUTI, LOTE II – PÃES, BOLOS, BISCOITO E MASSAS, LOTE IV – LEITE E DERIVADOS, LOTE VI – POLPAS, LOTE VII – CARNES, LOTE VIII - MERCEARIA. O preço encontra-se dentro das condições financeiras e legais para atender ao pleito disputado.

De forma sucinta e objetiva, tendo ocorrido a sessão de licitação de forma eletrônica, relacionada ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-SRP-009/2025**, a empresa R M FIGUEIREDO LTDA - FE SUPERMERCADO classificou-se em primeiro lugar para diversos lotes.

No entanto, para surpresa da recorrente, esta foi considerada **inabilitado** pelo pregoeiro, alegando que não atendeu aos requisitos estabelecidos nos itens 6.3.5 e 6.4.2 do edital, quais sejam:

> Item 6.3.5 – Foi exigida Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei **(prova devidamente apresentada pelo licitante)**. No entanto, conforme motivos para a inabilitação, "não foi possível verificar a autenticidade da certidão municipal apresentada, uma vez que o link informado pelo licitante não permitiu a validação do documento".
> Item 6.4.2 – Exigia-se a apresentação do Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais exigíveis, devidamente registrados na Junta Comercial ou outro órgão competente, na forma da lei. Contudo, o balanço referente ao exercício de 2023 não teria sido

COM. PERM. LICITAÇÃO
1122/25

> registrado na Junta Comercial ou órgão competente, conforme exigido. (argumento falho)

Porém, entendemos que o respeitável pregoeiro não se esforçou o bastante para verificar itens práticos e objetivos, visto que os dois itens que fundamentaram a desclassificação foram devidamente atendidos pela empresa. Vejamos:

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

O recurso deriva da lesividade da decisão aos interesses do manifestante.

> "Para Marcelo Palavéri consubstancia-se na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa".

Desta forma, o presente recurso encontra-se tempestivo.

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. A Lei Federal 14.133/21, que regulamenta as licitações, estabelece:

> "Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
>
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
>
> II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;" (g.n.).

2 – DAS NORMAS EDITALÍCIAS – FASE DE HABILITAÇÃO

O edital é composto de diversas cláusulas, entre elas, o item 6. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, que normatiza:

6.2. HABILITAÇÃO JURÍDICA;
6.3. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA;
6.4. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA;
6.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;
6.6. OUTROS DOCUMENTOS.

COM. PERM. LICITAÇÃO
1123/25

O Pregoeiro alega que a equipe de apoio, juntamente com o pregoeiro, não conseguiu confirmar a autenticidade da certidão de débito municipal e que o balanço referente ao exercício de 2023 não foi registrado na Junta Comercial ou órgão competente.

Ocorre, que a CERTIDÃO DE DÉBITOS MUNICIPAL é uma certidão que facilmente poderia ter sido verificada e validada pelo nobre pregoeiro e sua equipe de apoio no site da Prefeitura Municipal de Pereiro-CE, conforme o LINK https://siam.imap.org.br/site/siaEmissaoCertidao.cfm e CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 670523328E informado no chat, além de ter sido enviada novamente nos documentos complementares para sanar a dúvida de autenticidade plataforma o qual foi enviado por esta recorrente.

Informações enviadas no chat:

13/03/2025 18:32:46. Senhor Pregoeiro a nossa certidão poderá ser verificada no site da Prefeitura Municipal de Pereiro-CE no link: https://siam.imap.org.br/site/siaEmissaoCertidao.cfm.

13/03/2025 18:38:18. Ademais informamos que anexaremos a certidão emitida no site e poderá ser validada no link: https://siam.imap.org.br/site/siaEmissaoCertidao.cfm. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 670523328E, conforme consta na certidão.

Portanto a CERTIDÃO DE DÉBITOS MUNICIPAL, é um documento original no qual consta o código de verificação em seu escopo que facilmente pode ser verificada por qualquer cidadão no site da Prefeitura de Pereiro-CE, vizinha a cidade de Iracema/CE, sem a necessidade da apresentação da certidão autenticada.

O TCU tem entendimento de que a Lei 13.726/18, chamada Lei da Desburocratização, que simplifica as formalidades e exigências dos atos administrativos do Poder Público, estabelece em seu art. 3º, inciso I, a dispensa do reconhecimento de firma, cabendo ao agente administrativo confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identificação do signatário.

No mesmo sentido, a lei 13.460/17, que trata da participação, da proteção e da defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, prevê em seu art. 5º, inciso IX, que a autenticação de documentos deve ser feita pelo próprio agente público à vista dos originais apresentados.

O Decreto 9.094/17, que regulamenta a lei 13.460/17, dispensa em seu art. 9º o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País destinados a fazer prova junto ao Executivo Federal.

A nova Lei de Licitações (lei 14.133/21), por sua vez, em seus arts. 12, incisos IV e V, e 70, inciso I, dispensa a exigência de serviços cartoriais de reconhecimento de firma e autenticação de cópia de documentos, de modo aumentar a competitividade e a desburocratizar os procedimentos licitatórios.

COM. PERM. LICITAÇÃO
3124 25
PREFEITURA M. DE IRACEMA

Nesse sentido, a posição do Tribunal de Contas da União, que está baseada em recente legislação, reforça a tendência e a necessidade de racionalização e de simplificação das formalidades nas relações entre a administração pública, os cidadãos e as empresas.

É importante ressaltar, por fim, que a não exigência de reconhecimento de firma e de autenticação de cópia de documentos expedidos no Brasil deve valer para todos os procedimentos administrativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Quanto ao balanço, referente ao exercício de 2023 que se alega que não foi registrado na Junta Comercial ou órgão competente, temos que a ECD como obrigação assessória de maior valor fiscal, a Escrituração Contábil Digital (ECD) foi instituída pelo Decreto nº 6.022/2007, que criou o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), e regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017.

Ou seja, o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) trata-se de um instrumento eletrônico de escrituração que substitui a escrituração em papel e que possui validade legal e fiscal perante a Receita Federal do Brasil (RFB) órgão máximo da administração federal e da união. Portanto o balanço patrimonial com validação pelo Sistema Público de Escrituração Digital é aceito pelos órgãos que esta recorrente participa de licitações públicas em todo o Brasil, inclusive é indicado pelo TCU e pelo TCE.

Ainda, com os olhos postos na legislação temos:

> Decreto 6.022 (planalto.gov.br) de 22/01/2007 que Institui o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED:
> Art. 1º Fica instituído o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped.
> Art. 2º – O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.
> Esta redação ao Art. 2º acima descrita foi dada pelo Decreto 7.979, de 08/04/2013, que Alterou o Decreto 6.022, de 22/01/2007.
> A Receita Federal, através da Instrução Normativa RFB 1.420/2013, que foi revogada pela Instrução Normativa RFB 2.003 de 18/01/2021, estabelece o seguinte:
> Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

COM. PERM. LICITAÇÃO
11/25/25

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:
I – Diário e seus auxiliares, se houver;
II – Razão e seus auxiliares, se houver; e
III – Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.
Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.
Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial (grifei).
§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica (grifei):
I – às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (**Simples Nacional**), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;
III – às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;
IV – às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;
V – às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e
VI – à entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973.
§ 2º As exceções a que se referem os incisos I e V do § 1º não se aplicam à microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha recebido aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006.

COM. PERM. LICITAÇÃO
1126/25

> § 3º A exceção a que se refere o inciso V do § 1º não se aplica às pessoas jurídicas que distribuírem parcela de lucros ou dividendos sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em montante superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda apurado, diminuída dos impostos e das contribuições a que estiverem sujeitas.

VEJA-SE QUE O SPED É ATÉ MAIS COMPLETO DO QUE O PRÓPRIO BALANÇO REQUERIDO, OU SEJA, A EMPRESA ATENDEU A MAIOR A EXIGÊNCIA, NÃO SENDO RAZOÃVEL A SUA INABILITAÇÃO.

3 – DA ALEGAÇÃO QUANTO A INABILITAÇÃO

A alegação da inabilitação desta recorrente nos documentos apresentados é, também, infundada. A legislação pertinente, Lei 14.133/2021, bem como os procedimentos administrativos gerais para licitações, prevê que o pregoeiro deve adotar diligências para sanar possíveis dúvidas ou inconsistências identificadas na documentação apresentada, antes de tomar uma decisão final sobre a desclassificação ou inabilitação, ainda mais quando a licitação é mais vantajosa para a municipalidade.

3.1. Dever de Abrir Diligência

O pregoeiro, ao identificar que não conseguiu consultar ou verificar a autenticidade dos documentos, deveria ter promovido diligência, conforme estabelece o § 7º do artigo 48 da Lei 14.133/2021. Esse artigo determina que:

> "§ 7º - Quando a proposta ou a documentação de habilitação estiver incompleta ou irregular, mas houver possibilidade de ser sanada, o pregoeiro deverá proceder à diligência para exigir o cumprimento das condições de habilitação e classificação, conforme disposto no edital."

No presente caso, não houve qualquer diligência para sanar as dúvidas relativas às assinaturas nos documentos apresentados. A ausência desta diligência prejudica o direito da empresa de apresentar informações complementares, o que é um princípio essencial para garantir a ampla competitividade e o devido processo legal.

A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital (Acórdão TCU nº 2.459/2013- Plenário), sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida na legislação alhures citada.

As diligências, portanto, possuem por escopo: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

COM. PERM. LICITAÇÃO
1127/25
IRACEMA-CE

3.2. Consequências da Falta de Diligência

A falta de diligência por parte do pregoeiro não apenas comprometeu a transparência e a legalidade do processo, mas também infringiu o princípio da ampla defesa e do contraditório, assegurado pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações. A ausência de uma oportunidade para esclarecer dúvidas configura uma violação aos direitos da empresa, prejudicando o andamento justo e equitativo do certame.

O edital prevê a diligencia e ainda concede o prazo de 02 (dois) dias para a apresentação do documento cuja a equipe não consiga verificar a sua autenticidade em sítios oficiais.

> 9.1.14. Os documentos cuja verificação da autenticidade não possa ser realizada mediante consulta direta em sítios oficiais na internet enviados através do sistema eletrônico, poderão ter seus originais requisitados pelo Pregoeiro, hipótese na qual deverão ser protocolados pelo licitante na sede da Central de Licitação e Pregões, localizada na Rua Delta Holanda, nº 19, centro, Iracema, Ceará, das 07h00min às 13h00min, no prazo de até 02 (dois) dias, contado a partir do 1º dia útil subsequente à solicitação do Pregoeiro, sob pena de inabilitação ou desclassificação.
>
> 9.1.15. Compete exclusivamente ao licitante a responsabilidade pela **efetiva entrega** da documentação tratada neste subitem no prazo editalício no endereço da Central de Licitação e Pregões, não competindo qualquer alegação de atraso, nem mesmo provocado por terceiros prestadores de serviços de entregas postais (correios ou empresas de entregas).

4. DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE

Destacamos que, conforme registrado na sessão pública, a proposta apresentada pela recorrente demonstra economia significativa.

O princípio da ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA deve ser sempre norteado pelo objetivo de garantir a utilização racional dos recursos públicos. Nesse contexto, a proposta apresentada pela recorrente demonstra sua capacidade de entregar os produtos requeridos com qualidade e conformidade, cumprindo todos os requisitos estabelecidos no edital.

COM. PERM. LICITAÇÃO
128/25

Tal como cunhado por Marçal (2012.p. 61), o princípio da vantajosidade representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações.

Para a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2013, p.350):

> "...um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam as condições do instrumento convocatório, a possibilidade de formularem as propostas dentre as quais selecionará e aceitará a que for mais conveniente para a celebração do contrato administrativo".

Vale seguir com a citação lúcida do nobre jurista José Afonso da Silva (2008. p.666):

> "A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços) visando o interesse coletivo".

Segundo Justen Filho, fica configurada, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração, com vistas à satisfação dos interesses mais desejados dos seus administrados. (2012, p.61).

5 – CONCLUSÃO

Enfim, vê-se claramente que a empresa R M FIGUEIREDO LTDA - FE SUPERMERCADO atende as normas das legislações pertinentes a licitações, bem como, edital de licitação e que tendo sido julgado inabilitado no certame, a recorrente encontra-se prejudicada e tendo seu direito de ser declarado vencedor, cerceado, requer:

a) Seja conhecido o presente recurso e ao final, julgado procedente.

b) Que anule a decisão de inabilitação da empresa R M FIGUEIREDO LTDA - FE SUPERMERCADO, refazendo os atos a partir do momento da ilegalidade, podendo aproveitar os atos anteriores não eivados de ilegalidade.

c) Declarar R M FIGUEIREDO LTDA - FE SUPERMERCADO vencedora para os lotes em que fora classificada em primeiro lugar, por atender todas exigências do edital e legislações vigentes.

COM. PERM. LICITAÇÃO
1129/25

Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, e diante do ensejo pede-se que seja remetido todo processo licitatório a corte de contas do estado do Ceará e ao MP de Contas.

DOCUMENTOS EM ANEXOS AO RECURSO:

ANEXO I – SITE DE VERIFICAÇÃO CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAL.
ANEXO II – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAL.
ANEXO III – PARECER TÉCNICO DO BALANÇO PATRIMONIAL
ANEXO IV – BALANÇO PATRIMONIAL

EMPRESA: R M FIGUEIREDO LTDA - FE SUPERMERCADO.
ENDEREÇO: Rua Manoel Mourão, nº 698, Centro, CEP: 63460-000, Pereiro-CE.
CNPJ/MF: 11.990.584/0001-06.
REPRESENTANTE LEGAL: Raimundo Morais de Figueiredo.
CPF Nº: 001.075.393-14.
RG Nº 34713602000 SSP-CE.
FONE: (88) 98106-0485.
EMAIL: rm_figueiredome@hotmail.com.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

PEREIRO-CE, 18 DE MARÇO DE 2025

Raimundo Morais de Figueiredo
RG Nº 34713602000 SSP-CE
CPF nº 001.075.393-14
R M FIGUEIREDO LTDA - FE SUPERMERCADO
CNPJ nº 11.990.584/0001-06

COM. PERM. LICITAÇÃO
1130/25

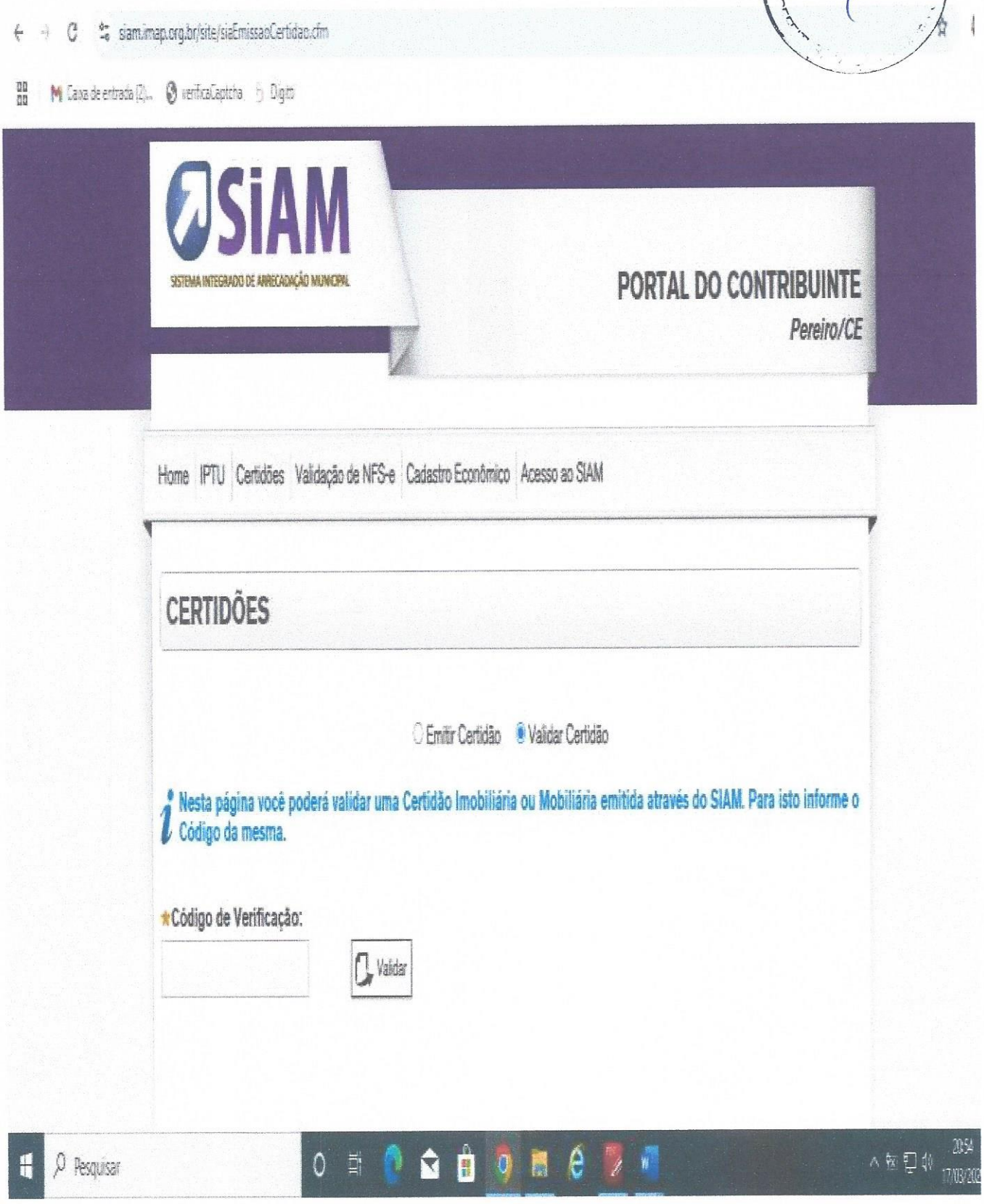

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO
Secretaria Municipal de Finanças
Diretoria de Tributos
Rua Marta Silveira Maciel , Nº 4 - Centro
Pereiro - CE - CEP: 63460-000
Tel.: (88) 3527-1250 CNPJ: 07.570.518/0001-00

COM. PERM. LICITAÇÃO
1131/25

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

RELATIVOS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E À DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO

Nome
R M FIGUEIREDO LTDA

Endereço
RUA MANOEL MOURAO CENTRO Pereiro

Município		Estado
PEREIRO		CE
CNPJ/CPF	**Inscrição Municipal**	**Data Emissão**
11.990.584/0001-06	**230240**	**23/01/2025**

Código de controle da certidão: **670523328E**

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Fazenda Municipal (SFM) e inscrições em Dívida Ativa do Município junto à Procuradoria-Geral do Município (PGM).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito da PGM e SFM. Válida até **23/04/2025.**

ATENÇÃO: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Atividade CNAE Principal: 4712-1/00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns

Certificação Digital: 670523328E

LANDIM CONTABILIDADE
CONTADORES ASSOCIADOS

COM. PERM. LICITAÇÃO
1132/25

DECLARAÇÃO ECD

O presente litígio versa sobre a validade e preponderância dos demonstrativos contábeis apresentados pela parte Requerida por meio da Escrituração Contábil Digital (ECD), em relação àqueles registrados na Junta Comercial. A Requerente contesta a validade das informações fiscais apresentadas via SPED ECD, sustentando que os registros contábeis na Junta Comercial deveriam prevalecer.

A ECD como obrigação acessória de maior valor fiscal, a Escrituração Contábil Digital (ECD) foi instituída pelo Decreto nº 6.022/2007, que criou o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), e regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017. Trata-se de um instrumento eletrônico de escrituração que substitui a escrituração em papel e que possui validade legal e fiscal perante a Receita Federal do Brasil (RFB) órgão máximo da administração federal e da união.

O art. 2º da IN RFB nº 1.774/2017 determina que a ECD tem a finalidade de substituir a escrituração contábil em papel para fins fiscais e previdenciários, sendo enviada ao ambiente digital da Receita Federal, o que reforça sua superioridade para fins tributários em relação àquela registrada na Junta Comercial.

No Direito Tributário, o princípio da prevalência da substância sobre a forma assegura que a realidade econômica dos fatos deve prevalecer sobre meros formalismos. Assim, o Balanço e a DRE transmitidos via SPED ECD refletem a realidade contábil e fiscal efetiva, pois são enviados diretamente à Receita Federal, estando sujeitos a auditorias eletrônicas e cruzamentos de dados com outras obrigações acessórias, como a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e o SPED Fiscal.

A jurisprudência já reconhece a ECD como documento oficial de maior valor fiscal. Em diversos precedentes, os tribunais têm decidido que as informações transmitidas por meio do SPED possuem fé pública e presunção de veracidade.

A exigência exclusiva de documentos registrados na Junta Comercial para participação em licitações públicas pode configurar restrição indevida à competitividade, contrariando o disposto na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). O princípio da competitividade assegura que os requisitos do edital não devem criar barreiras injustificadas à participação de empresas aptas a cumprir o objeto da licitação.

A ECD possui validade fiscal reconhecida pela Receita Federal, conforme o Decreto nº 6.022/2007 e a IN RFB nº 1.774/2017, e sua recusa em licitações públicas fere o

princípio da eficiência administrativa e da razoabilidade.

Portanto, caso a desclassificação de uma empresa ocorra por não apresentação de documentos da Junta Comercial, em detrimento da ECD, tal ato pode ser considerado ilegal e passível de impugnação administrativa ou judicial, inclusive por meio de mandado de segurança.

Diante do exposto, requer a parte Requerida:

O reconhecimento da validade e preponderância da ECD sobre os documentos registrados na Junta Comercial para fins fiscais e tributários;

O indeferimento das alegações da Requerente que busquem desconsiderar a escrituração contábil transmitida via SPED;

Pereiro-CE, 14 de Março de 2024.

Ronnivaldo Pequeno Landim
CPF. 532.280.223-15
CRC. CE 016588/O-2

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Sped CONTÁBIL

Entidade:	R M FIGUEIREDO		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	11.990.584/0001-06
Número de Ordem do Livro:	3		

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	R M FIGUEIREDO
NIRE	23103118011
CNPJ	11.990.584/0001-06
Número de Ordem	3
Natureza do Livro	Livro Diário
Município	Pereiro
Data do arquivamento dos atos constitutivos	13/04/2010
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2023
Quantidade total de linhas do arquivo digital	17460

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	R M FIGUEIREDO
Natureza do Livro	Livro Diário
Número de ordem	3
Quantidade total de linhas do arquivo digital	17460
Data de inicio	01/01/2023
Data de término	31/12/2023

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 86.EE.2D.1D.FB.68.91.D9.53.A9.31.63.16.35.2C.F5.C9.34.05.D5-5, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

BALANÇO PATRIMONIAL

Sped CONTÁBIL

Entidade:	R M FIGUEIREDO
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023
CNPJ:	11.990.584/0001-06
Número de Ordem do Livro:	3
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
*** Ativo ***		R$ 669.565,09	R$ 906.351,54
Ativo Circulante		R$ 669.565,09	R$ 906.351,54
Disponibilidades		R$ 98.194,04	R$ 128.087,36
Numerários em Espécie		R$ 98.194,04	R$ 128.087,36
Caixa Geral		R$ 98.194,04	R$ 128.087,36
Caixa		R$ 98.194,04	R$ 128.087,36
Estoques		R$ 571.371,05	R$ 778.264,18
Estoques em Estabelecimentos Próprios		R$ 571.371,05	R$ 778.264,18
Estoque de Mercadorias		R$ 571.371,05	R$ 778.264,18
Mercadorias Para Revenda		R$ 571.371,05	R$ 778.264,18
*** Passivo ***		R$ 669.565,09	R$ 906.351,54
Passivo Circulante		R$ 450.000,00	R$ 450.000,00
Obrigações de Curto Prazo		R$ 450.000,00	R$ 450.000,00
(-) Fornecedores		R$ (0,00)	R$ (0,00)
(-) Fornecedores Nacionais		R$ (0,00)	R$ (0,00)
Adiantamento de Clientes		R$ 450.000,00	R$ 450.000,00
Adiantamento de Clientes Nacionais		R$ 450.000,00	R$ 450.000,00
Clientes Diversos		R$ 450.000,00	R$ 450.000,00
Patrimônio Líquido		R$ 219.565,09	R$ 456.351,54
Outras Contas		R$ 219.565,09	R$ 456.351,54
Outras Contas		R$ 219.565,09	R$ 456.351,54
Lucros Acumulados		R$ 219.565,09	R$ 456.351,54
Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposição da Assembléia		R$ 219.565,09	R$ 456.351,54

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 86.EE.2D.1D.FB.68.91.D9.53.A9.31.63.16.35.2C.F5.C9.34.05.D5-5, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Sped CONTÁBIL

Entidade:	R M FIGUEIREDO
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023
CNPJ:	11.990.584/0001-06
Número de Ordem do Livro:	3
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
Receita Bruta Operacional		R$ 0,00	R$ 7.349.969,69
Faturamento Prod. Merc. e Serviços		R$ 0,00	R$ 7.349.969,69
Vendas de Mercadorias		R$ 0,00	R$ 7.349.969,69
(-) Deduções da Receita		R$ 0,00	R$ (0,00)
(-) Impostos Faturados		R$ 0,00	R$ (0,00)
(-) Outras Deduções		R$ 0,00	R$ (0,00)
(-) Custo Mercadorias/Serviços Vendidos		R$ 0,00	R$ (5.250.541,46)
(-) Custo das Mercadorias Vendidas		R$ 0,00	R$ (5.250.541,46)
(-) Despesas Operacionais		R$ 0,00	R$ (1.862.641,78)
(-) Despesas Administrativas		R$ 0,00	R$ (1.809.507,74)
(-) Despesas Financeiras Líquidas		R$ 0,00	R$ (44.658,64)
(-) Despesas Financeiras		R$ 0,00	R$ (44.658,64)
(-) Despesas Tributárias		R$ 0,00	R$ (8.475,40)
Variações Monetárias Líquidas		R$ 0,00	R$ 0,00
(-) Participações e Contribuições		R$ 0,00	R$ (0,00)
Resultado Líquido do Exercício		R$ 0,00	R$ 236.786,45

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 86.EE.2D.1D.FB.68.91.D9.53.A9.31.63.16.35.2C.F5.C9.34.05.D5-5, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.2.2 do Visualizador

INDICES FINANCEIROS
do período 01/01/2023 a 31/12/2023

R M FIGUEIREDO
CNPJ: 11.990.584/0001-06

Símbolo / Indice	Fórmula	Indica	Interpretação	2023
INDICADORES FINANCEIROS/PATRIMONIAIS				
1- LG - Liquidez Geral	Ativo Circ. + Ativo Não Circ. / Pas.Circ.+ Pas. Não Circ.	Quanto a empresa possui de Ativo Circulante + Real a Longo Prazo	Quanto maior melhor	2,01
2 - LC - Liquidez Corrente	Ativo Circulante / Passivo Circulante	Quanto a empresa possui de Ativo Circulante para cada R$ 1, de	Quanto maior melhor	2,01
3 - LS - Líquidez Seca	Ativo Circulante - Estoques / Passivo Circulante	Quanto a empresa possui de Ativo Líquido para cada R$ 1, de Passivo	Quanto maior melhor	0,28
4 - LI - Liquidez Imediata	Disponível / Passivo Circulante	Quanto a empresa possui de Ativo disponível para cada R$ 1, de	Quanto maior melhor	0,28
5 - GE - Grau de Endividamento	Pas.Circ.+ Pas. Não Circ. / Ativo Total	Quanto a empres possui de passivo para cada R$ 1,00 de investimento	Quanto menor melhor	0,50
6 - GI - Grau de Imobilização	Imobilização / Ativo Total	Quanto a empres possui de imobilizado para cada R$ 1,00 de	Quanto menor melhor	0,00
7 - Solvência Geral	Ativo Total / Pas.Circ.+ Pas. Não Circ.	Quanto a empresa tem ativo em relação passivo	Quanto maior melhor	2,01
8 - Participação do Cap. Próprio	Patrimônio Líquido / Ativo Total	Quanto a empresa possui de Rec.Proprio para cada R$ 1,00 de	Quanto maior melhor	0,50
INDICADORES ECONÔMICOS				
9 - Rentabilidade do Patrimônio	Lucro Líquido / Patrimônio Líquido	Quanto a empresa obtem de lucro para cada 100,00 investido de	Quanto maior melhor	0,75
10 - Rentabilidade do Ativo Total	Lucro Líquido / Ativo Total	Quanto a empresa obtem de lucro para cada 100,00 de investimentos	Quanto maior melhor	0,38

Raimundo Morais Figueiredo
CPF 001.075.393-14
Sócio Administrador

Ronnivaldo Pequeno Landim
CRC/CE 016588/O-2
Contador

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Sped CONTÁBIL

Entidade:	R M FIGUEIREDO		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	11.990.584/0001-06
Número de Ordem do Livro:	3		

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	R M FIGUEIREDO
NIRE	23103118011
CNPJ	11.990.584/0001-06
Número de Ordem	3
Natureza do Livro	Livro Diário
Município	Pereiro
Data do arquivamento dos atos constitutivos	13/04/2010
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2023
Quantidade total de linhas do arquivo digital	17460

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	R M FIGUEIREDO
Natureza do Livro	Livro Diário
Número de ordem	3
Quantidade total de linhas do arquivo digital	17460
Data de inicio	01/01/2023
Data de término	31/12/2023

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 86.EE.2D.1D.FB.68.91.D9.53.A9.31.63.16.35.2C.F5.C9.34.05.D5-5, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped Versão: 10.2.2

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE	CNPJ	
23103118011	11.990.584/0001-06	
NOME EMPRESARIAL		
R M FIGUEIREDO		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	01/01/2023 a 31/12/2023
NATUREZA DO LIVRO	**NÚMERO DO LIVRO**
Livro Diário	3
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)	
86.EE.2D.1D.FB.68.91.D9.53.A9.31.63.16.35.2C.F5.C9.34.05.D5	

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	53228022315	RONNIVALDO PEQUENO LANDIM:53228022315	173238625812261802 87769117389	04/06/2024 a 04/06/2025	Não
Procurador	53228022315	RONNIVALDO PEQUENO LANDIM:53228022315	173238625812261802 87769117389	04/06/2024 a 04/06/2025	Sim

NÚMERO DO RECIBO:

86.EE.2D.1D.FB.68.91.D9.53.A9.31.63.
16.35.2C.F5.C9.34.05.D5-5

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 28/06/2024 às 12:16:58

54.46.D6.D4.51.5B.93.F2
B9.C1.63.7E.42.67.3D.DE

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade:	R M FIGUEIREDO
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022
CNPJ:	11.990.584/0001-06
Número de Ordem do Livro:	2
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
*** Ativo ***		R$ 174.377,75	R$ 669.565,09
Ativo Circulante		R$ 174.377,75	R$ 669.565,09
Disponibilidades		R$ 93.035,63	R$ 98.194,04
Numerários em Espécie		R$ 93.035,63	R$ 98.194,04
Caixa Geral		R$ 93.035,63	R$ 98.194,04
Caixa		R$ 93.035,63	R$ 98.194,04
Estoques		R$ 81.342,12	R$ 571.371,05
Estoques em Estabelecimentos Próprios		R$ 81.342,12	R$ 571.371,05
Estoque de Mercadorias		R$ 81.342,12	R$ 571.371,05
Mercadorias Para Revenda		R$ 81.342,12	R$ 571.371,05
*** Passivo ***		R$ 174.377,75	R$ 669.565,09
(-) Passivo Circulante		R$ (0,00)	R$ 450.000,00
(-) Obrigações de Curto Prazo		R$ (0,00)	R$ 450.000,00
(-) Fornecedores		R$ (0,00)	R$ (0,00)
(-) Fornecedores Nacionais		R$ (0,00)	R$ (0,00)
(-) Adiantamento de Clientes		R$ (0,00)	R$ 450.000,00
(-) Adiantamento de Clientes Nacionais		R$ (0,00)	R$ 450.000,00
(-) Clientes Diversos		R$ (0,00)	R$ 450.000,00
Patrimônio Líquido		R$ 174.377,75	R$ 219.565,09
Outras Contas		R$ 174.377,75	R$ 219.565,09
Outras Contas		R$ 174.377,75	R$ 219.565,09
Lucros Acumulados		R$ 174.377,75	R$ 219.565,09
Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposição da Assembléia		R$ 174.377,75	R$ 219.565,09

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade:	R M FIGUEIREDO
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022
CNPJ:	11.990.584/0001-06
Número de Ordem do Livro:	2
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
Receita Bruta Operacional		R$ 0,00	R$ 2.527.945,27
Faturamento Prod. Merc. e Serviços		R$ 0,00	R$ 2.527.945,27
Vendas de Mercadorias		R$ 0,00	R$ 2.527.945,27
(-) Deduções da Receita		R$ 0,00	R$ (0,00)
(-) Impostos Faturados		R$ 0,00	R$ (0,00)
(-) Outras Deduções		R$ 0,00	R$ (0,00)
(-) Custo Mercadorias/Serviços Vendidos		R$ 0,00	R$ (2.015.100,25)
(-) Custo das Mercadorias Vendidas		R$ 0,00	R$ (2.015.100,25)
(-) Despesas Operacionais		R$ 0,00	R$ (467.657,68)
(-) Despesas Administrativas		R$ 0,00	R$ (450.274,61)
(-) Despesas Financeiras Líquidas		R$ 0,00	R$ (14.435,47)
(-) Despesas Financeiras		R$ 0,00	R$ (14.435,47)
(-) Despesas Tributárias		R$ 0,00	R$ (2.947,60)
Variações Monetárias Líquidas		R$ 0,00	R$ 0,00
(-) Participações e Contribuições		R$ 0,00	R$ (0,00)
Resultado Líquido do Exercício		R$ 0,00	R$ 45.187,34

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Entidade:	R M FIGUEIREDO
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022
CNPJ:	11.990.584/0001-06
Número de Ordem do Livro:	2
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	R M FIGUEIREDO
NIRE	23103118011
CNPJ	11.990.584/0001-06
Número de Ordem	2
Natureza do Livro	Livro Diário
Município	Pereiro
Data do arquivamento dos atos constitutivos	13/04/2010
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2022
Quantidade total de linhas do arquivo digital	13175

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	R M FIGUEIREDO
Natureza do Livro	Livro Diário
Número de ordem	2
Quantidade total de linhas do arquivo digital	13175
Data de inicio	01/01/2022
Data de término	31/12/2022

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 6F.E9.48.89.77.5D.7F.D5.2D.EA.8A.8F.CF.72.39.A1.E0.D2.8E.A0-2, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.8 do Visualizador

COM. PERM. LICITAÇÃO
1143/25

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped Versão: 10.1.8

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE	CNPJ	
23103118011	11.990.584/0001-06	
NOME EMPRESARIAL		
R M FIGUEIREDO		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	01/01/2022 a 31/12/2022
NATUREZA DO LIVRO	**NÚMERO DO LIVRO**
Livro Diário	2
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)	
6F.E9.48.89.77.5D.7F.D5.2D.EA.8A.8F.CF.72.39.A1.E0.D2.8E.A0	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Procurador	53228022315	RONNIVALDO PEQUENO LANDIM:53228022315	345528064798973285 24198054710	13/06/2023 a 12/06/2024	Sim
Contador	53228022315	RONNIVALDO PEQUENO LANDIM:53228022315	345528064798973285 24198054710	13/06/2023 a 12/06/2024	Não
Contador/Contabilista Responsável Pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD	00375389342	ALEX PINHEIRO DA SILVA:00375389342	783360496011862684 9	05/09/2023 a 05/09/2024	-

NÚMERO DO RECIBO:

6F.E9.48.89.77.5D.7F.D5.2D.EA.8A.8F.
CF.72.39.A1.E0.D2.8E.A0-2

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 02/02/2024 às 18:28:25

8F.DE.DF.BA.C9.66.B6.75
23.A2.6D.EF.D0.EC.37.17

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

COM. PERM. LICITAÇÃO 144/25

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
23202325422	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: R M FIGUEIREDO LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

CEE2400074909

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	223			BALANCO

PEREIRO
Local

8 Março 2024
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM _____ ☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável

☐ SIM _____ ☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

___/___/_____
Data

_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

___/___/_____ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

___/___/_____ _____ _____ _____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 6781844 em 08/03/2024 da Empresa R M FIGUEIREDO LTDA, CNPJ 11990584000106 e protocolo 240418638 - 08/03/2024. Autenticação: 4A21F0467BD42E326989AA45D8BAC96955E9DB. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 24/041.863-8 e o código de segurança rMvB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/03/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

COM. PERM. LICITAÇÃO 1145/25 PREF. MUN. DE ITAPIPOCA-CE

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/041.863-8	CEE2400074909	08/03/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
001.075.393-14	RAIMUNDO MORAIS FIGUEIREDO	08/03/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

532.280.223-15	RONNIVALDO PEQUENO LANDIM	08/03/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

Junta Comercial do Estado do Ceará

COM. PERM. LICIT. 1146/25

INDICES FINANCEIROS
do período 01/01/2022 a 31/12/2022

R M FIGUEIREDO
CNPJ: 11.990.584/0001-06

Símbolo / Indice	Fórmula	Indica	Interpretação	2022
INDICADORES FINANCEIROS/PATRIMONIAIS				
1- LG - Liquidez Geral	Ativo Circ. + Ativo Não Circ. / Pas.Circ.+ Pas. Não Circ.	Quanto a empresa possui de Ativo Circulante + Real a Longo Prazo	Quanto maior melhor	1,49
2 - LC - Liquidez Corrente	Ativo Circulante / Passivo Circulante	Quanto a empresa possui de Ativo Circulante para cada R$ 1, de	Quanto maior melhor	1,49
3 - LS - Líquidez Seca	Ativo Circulante - Estoques / Passivo Circulante	Quanto a empresa possui de Ativo Líquido para cada R$ 1, de Passivo	Quanto maior melhor	0,22
4 - LI - Liquidez Imediata	Disponível / Passivo Circulante	Quanto a empresa possui de Ativo disponível para cada R$ 1, de	Quanto maior melhor	0,22
5 - GE - Grau de Endividamento	Pas.Circ.+ Pas. Não Circ. / Ativo Total	Quanto a empres possui de passivo para cada R$ 1,00 de investimento	Quanto menor melhor	0,67
6 - GI - Grau de Imobilização	Imobilização / Ativo Total	Quanto a empres possui de imobilizado para cada R$ 1,00 de	Quanto menor melhor	0,00
7 - Solvência Geral	Ativo Total / Pas.Circ.+ Pas. Não Circ.	Quanto a empresa tem ativo em relação passivo	Quanto maior melhor	1,49
8 - Participação do Cap. Próprio	Patrimônio Líquido / Ativo Total	Quanto a empresa possui de Rec.Proprio para cada R$ 1,00 de	Quanto maior melhor	0,33
INDICADORES ECONÔMICOS				
9 - Rentabilidade do Patrimônio	Lucro Líquido / Patrimônio Líquido	Quanto a empresa obtem de lucro para cada 100,00 investido de	Quanto maior melhor	1,00
10 - Rentabilidade do Ativo Total	Lucro Líquido / Ativo Total	Quanto a empresa obtem de lucro para cada 100,00 de investimentos	Quanto maior melhor	0,33

Raimundo Morais Figueiredo
CPF 001.075.393-14
Sócio Administrador

Ronnivaldo Pequeno Landim
CRC/CE 016588/O-2
Contador

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 6781844 em 08/03/2024 da Empresa R M FIGUEIREDO LTDA, CNPJ 11990584000106 e protocolo 240418638 - 08/03/2024. Autenticação: 4A21F0467BD42E326989AA45D8BAC96955E9DB. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 24/041.863-8 e o código de segurança rMvB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/03/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/041.863-8	CEE2400074909	08/03/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
001.075.393-14	RAIMUNDO MORAIS FIGUEIREDO	08/03/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

532.280.223-15	RONNIVALDO PEQUENO LANDIM	08/03/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

Junta Comercial do Estado do Ceará

Junta Comercial do Estado do Ceará

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará

COM. PERM. LICITAÇÃO 1148/25 ... DE IRACEMA-CE

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa R M FIGUEIREDO LTDA, de CNPJ 11.990.584/0001-06 e protocolado sob o número 24/041.863-8 em 08/03/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6781844, em 08/03/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jairo Bezerra Lira.
Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
001.075.393-14	RAIMUNDO MORAIS FIGUEIREDO	08/03/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas		
532.280.223-15	RONNIVALDO PEQUENO LANDIM	08/03/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
532.280.223-15	RONNIVALDO PEQUENO LANDIM	08/03/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas		
001.075.393-14	RAIMUNDO MORAIS FIGUEIREDO	08/03/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 07/03/2024

Documento assinado eletronicamente por Jairo Bezerra Lira, Servidor(a) Público(a), em 08/03/2024, às 15:46.

A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucec informando o número do protocolo 24/041.863-8.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza. sexta-feira, 08 de março de 2024

Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 6781844 em 08/03/2024 da Empresa R M FIGUEIREDO LTDA, CNPJ 11990584000106 e protocolo 240418638 - 08/03/2024. Autenticação: 4A21F0467BD42E326989AA45D8BAC96955E9DB. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 24/041.863-8 e o código de segurança rMvB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/03/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.